


| | | | |
|--|---|--|---|
|  LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS | Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social | Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913 | 1 |
|--|---|--|---|

APOSENTADORIA RURAL NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BAHIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES COM IDADE PARA APOSENTADORIA

Natália Costa Santos¹

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar a situação dos trabalhadores rurais com idade para aposentarem-se no município de Camaçari, localizado no estado da Bahia. A presente investigação, demonstrará como se conduz a legislação vigente sobre esses trabalhadores que possuem um regime diferenciado dos trabalhadores urbanos e de que forma a lei vem garantindo que os direitos desses trabalhadores rurais sejam efetivados.


Palavras-chave: Trabalhadores rurais. Direitos. Camaçari. Aposentadoria.

RESUMEN

Este artículo tuvo como objetivo analizar la situación de los trabajadores rurales en edad de jubilarse en el municipio de Camaçari, ubicado en el estado de Bahía. Proporcionará una visión general de la legislación actual sobre estos trabajadores que tienen un régimen diferenciado de los trabajadores urbanos y cómo la ley ha estado garantizando que se apliquen los derechos de estos trabajadores rurales.

Palabras clave: Trabajadores rurales. Derechos. Camaçari. Jubilación.

¹ Trabalho apresentado pela discente-bolsista do Projeto Monitoria de Ensino (2019.1) como resultado da pesquisa realizada para a disciplina Direito da Seguridade Social do curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX (Camaçari-BA), sob a orientação do professor Dr. José Araujo Avelino. E-mail: nataliacosco@gmail.com

| | | | |
|--|--|---|----------|
|  LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS | Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social | Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913 | 2 |
|--|--|---|----------|

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, os trabalhadores rurais são aproximadamente 18 milhões distribuídos por todo o território brasileiro, correspondendo a 21% da população economicamente ativa no país, desenvolvem uma série de atividades que historicamente são responsáveis pelo crescimento do país, mas que em contrapartida, não é valorizada, tendo poucos direitos efetivamente garantidos. (ARAÚJO, 2017).

Os trabalhadores rurais desenvolvem variados tipos de atividades no campo, existindo, portanto, várias categorias de atuação dos mesmos.


Para o jornalista Luis Ricardo, “existem os pequenos proprietários que são pequenos produtores que atuam em sua terra, na maior parte das vezes, com mão-de-obra familiar, e produção voltada, geralmente, para a autossustentabilidade” (RICARDO, 2018).

Do outro lado, “existem os arrendatários, indivíduos que não possuem *terras*, mas dispõem de equipamentos agrícolas. Desse modo, para produzir, alugam ou arrendam terras” (RICARDO, 2018).

Defende Luis Ricardo (2018) que “os posseiros que são trabalhadores rurais que detêm, de fato, a posse de uma terra, mas não são donos de direitos, não possuem *documentação*, nem registro em cartório”.

Para o jornalista, “os assalariados temporários que desempenham atividades por um período determinado. Podendo ter duração diária, empreitada ou períodos de colheita, bem como, existem também os assalariados permanentes que trabalham sem um prazo para o serviço terminar” (RICARDO, 2018), possuindo certa estabilidade.

Existem ainda aqueles que não recebem remuneração necessariamente e diretamente, são os que participam do grupo familiar (filhos, esposas, etc) e que usam do seu plantio como subsistência e nada mais.

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>3</p> |
|---|---|--|-----------------|


As atividades exercidas por esses trabalhadores incluem pecuária *lavoura, produtos florestais, extrativismo* e a *pesca artesanal* e com o passar dos anos com a globalização da economia, houve uma reestruturação produtiva sobre a atividade rural. Passou-se a legalizar os trabalhadores temporários, houve o aumento do número de autônomos, a terceirização e o aumento da jornada de trabalho foram algumas das consequências dessa reorganização. Outra consequência disso foram salários cada vez menores sob regimes de trabalhos que não conseguiam suprir as necessidades desses trabalhadores. (ARAÚJO, 2017).

No mesmo sentido, o trabalho na “agricultura de subsistência, assim como, as atividades extrativistas e a pesca artesanal são baseadas, praticamente, no trabalho familiar e informal. Já o agrobusiness é caracterizado pela agricultura mecanizada. Esse paradoxo reflete diretamente nas condições de vida dos trabalhadores” (RICARDO, 2017), isto porque, a agricultura de subsistência não consegue acompanhar a força e potência do agrobusiness, sendo muitas vezes derrubados pela mesma.

Nesse diapasão, muitos trabalhadores rurais que viviam da agricultura e pecuária de menor escala acabam por ingressar como empregados das empresas do agrobusiness submetendo-se a regimes muitas vezes injustos e sem ter seus direitos levados em consideração. Por esta razão, entende-se que “As normas atuais de um país devem ser observadas por todos para garantir o fiel cumprimento do texto legal aprovado pelos legisladores” (ARAUJO AVELINO, 2018).

Assim, levantou-se o seguinte questionamento: Será que na cidade de Camaçari, existem trabalhadores rurais que, ultrapassada a idade limite que permite o recebimento da aposentadoria sem receber o benefício?

Ante o exposto, o artigo tem como objetivo geral: trazer o que a legislação vigente dispõe sobre a aposentadoria para os trabalhadores rurais. Para tanto, traz como objetivos específicos: demonstrar a violação a princípios constitucionais quando do não cumprimento do que dispõe a Constituição Federal e a Lei N. ° 5.889/73, analisar a situação dos trabalhadores rurais nos bairros de Pinhão Manso e Santo Antônio, localizados na cidade de Camaçari no Estado da Bahia.

| | | | |
|--|--|---|----------|
|  LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS | Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social | Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913 | 4 |
|--|--|---|----------|

A metodologia utilizada para o desdobramento do trabalho foi de natureza descritiva e explicativa, com abordagem qualitativa - quantitativa. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica em diversas fontes: livros, artigos, reportagens e trabalhos de autores que se aprofundaram no tema, bem como pesquisa de campo com entrevistas a trabalhadores rurais do município em questão.

2. QUEM É CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL?

O Conceito de trabalhador rural, encontra-se consubstanciado no art. 2º da lei nº 5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural:


Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Por outro lado, o artigo 3º, da mesma lei conceitua a figura do empregador rural:

O empregador rural é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Para Sabadini Junior (2017) “a Previdência Social Rural, até então sem nenhum prestígio nas Constituições precedentes, teve um tratamento especial no cerne da CF/88. Sob esse prisma, em primeira mão o artigo 7.º da lei em comento Carta Magna equiparou os mesmos direitos do trabalhador rural aos direitos do trabalhador urbano, sendo que o parágrafo 8º do artigo 195 estabeleceu um preceito adequado de contribuição para os agricultores trabalhadores em face de economia familiar”. O parágrafo mencionado do artigo em tela dispõe:

§ 8º: O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>5</p> |
|---|---|--|-----------------|

permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988).

A jornada de trabalho do trabalhador rural é regulamentada por lei, totalizando 44 horas semanais, perfazendo 220 horas mensais. Caso este intervalo não seja respeitado, o empregador rural deve pagar as horas não descansadas como hora-extra.

Faz jus ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, além, da multa rescisória de 40% sobre os valores dos depósitos de toda a relação empregatícia, em caso de rescisão sem justa causa.


O trabalhador rural, receberá, também a gratificação natalina ou o décimo terceiro salário como é conhecido, o equivalente a 1/12 (uns doze avos) da remuneração devida em dezembro por cada mês de serviço do ano em curso.

Existem algumas peculiaridades entre os trabalhadores rurais dos trabalhadores urbanos, como, por exemplo, intervalo para descanso do trabalhador rural é estipulado de acordo com os usos e costumes da região. Não há um período mínimo ou máximo como existe no urbano.

O adicional noturno do trabalhador rural é de no mínimo 25%, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, que é de no mínimo 20% de acréscimo da hora diurna. Vale salientar a existência de diferenciação entre os trabalhadores da lavoura e pecuária nesse sentido.

A Consolidação das Leis Trabalhistas determinou que será considerado noturno o trabalho executado na lavoura entre 21:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte, e na pecuária, entre 20:00 horas às 4:00 horas do dia seguinte.

No aviso prévio de 30 dias, o trabalhador rural tem 01 (um) dia livre por semana. Outro diferencial é que não possui o direito ao vale-transporte.

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>6</p> |
|---|---|--|-----------------|


O trabalhador rural idoso pode ser despedido por justa causa no caso de incapacidade para trabalhar, comprovado por junta médica.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é diferente do urbano: no meio rural, homem se aposenta aos 60 anos de idade e a mulher aos 55 anos, desde que comprove, o exercício de no mínimo 180 meses na atividade rural, pelo menos em tese deveria ser assim, algo que foi descoberto após pesquisa de campo que não funciona bem assim nos locais pesquisados do Município de Camaçari, devendo, pois, ficarmos atentos quanto aplicabilidade das normas visto que “para que uma regra seja considerada operacional no sistema jurídico, deve-se observar se ela está sendo cumprida ou não por todos os seus destinatários” (ARAÚJO AVELINO, 2018).

Em caso de ter tido o trabalhador seu benefício indeferido administrativamente poderá requerer o benefício judicialmente, sendo necessário para tanto prova material, que deverá ser corroborado pela prova testemunhal, onde já é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme demonstrado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 39, I, 48, § 1º e 143 DA LEI 8.213/91. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À AQUISIÇÃO DA IDADE. RESP 1.354.908. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I - Preceitua a Lei 8.213/91, em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143, que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher, e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142, do referido texto legal. II - Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>7</p> |
|---|---|--|-----------------|

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. III - Suficiência do conjunto probatório (documentos e testemunhas). IV - Benefício concedido. Apelação da parte autora provida. ((BRASIL, 2017).

3. UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N. º 5.889/73 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

Quando questionados por meio da entrevista sobre a efetivação dos direitos descritos pela Lei 5.889/73, se havia o cumprimento da carga horária regulamentada de 44 horas semanais e 220 horas mensais, muitos afirmaram não haver problemas nesse sentido, muito embora dissessem não receber horas extras.


Dos entrevistados, mais da metade disseram não receber a multa rescisória de 40% como é o regulamentado por Lei, mas um dos entrevistados chegou a dizer que chegou a receber um valor como forma de “cala boca”, para que não chegasse a processar o empregador.

Uma parte dos entrevistados disse que em toda a sua vida jamais receberam a gratificação natalina no mês de dezembro e uma entrevistada afirmou que nunca teve férias na vida.

Notou-se que existe uma forte fragilidade nos direitos desses trabalhadores rurais que em sua totalidade são de baixa renda e vivem de maneira extremamente difícil na zona rural do município, sendo afirmado inclusive por um dos que passaram pela pesquisa, passar fome e jamais ter ido à escola e depender do SUS para absolutamente tudo que se relaciona a sua saúde que se encontra extremamente fragilizada.

Para tanto, nota-se uma clara violação ao princípio da universalidade de cobertura do atendimento que segundo a autora Cláudio Rodrigues Morales é:

A extensão a todos os fatos e situações que geram as necessidades básicas das pessoas. Ex. maternidade, velhice, doenças, acidente,

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>8</p> |
|---|---|--|-----------------|

invalidez, reclusão, morte etc. A universalidade subjetiva significa que deve albergar todas as pessoas indistintamente. Segundo as lições, o professor titular de Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo, Juiz do Trabalho em São Paulo, Dr. Sergio Pinto Martins, significa a universalidade que todos no país farão jus às prestações do sistema, sejam nacionais ou estrangeiros. Faz referência o inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição à universalidade de cobertura e do atendimento. Universalidade de cobertura quer dizer que o sistema irá atender às necessidades das pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retorno ao trabalho, a idade avançada, a morte etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não as pessoas envolvidas, ou seja, as adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência. (MORALES, 2009, p. 124.)


Nota-se ainda uma absoluta violação ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais que diz respeito a concessão dos mesmos benefícios de igual valor econômico e de serviços da mesma qualidade tanto a população urbana como a população rural (MORALES, 2009, p. 157).

4. UM PANORAMA SOBRE A SITUAÇÃO DE APOSENTADORIA DE TRABALHADORES RURAIS DE CAMAÇARI

Ao empreender a pesquisa sobre o tema nos bairros de Pinhão Manso e Santo Antônio, notou-se como principal dificuldade o acesso nas zonas rurais da cidade. Com estradas bastante esburacadas e de difícil acesso e o grande medo de violência que poderia ser sofrido durante as entrevistas, isso porque, estatisticamente, as zonas rurais em Camaçari são as que demonstram maiores níveis de violência.

Pôde-se perceber que todos os entrevistados eram de classe média baixa e baixa. Muitos não sabiam ler e nem escrever e boa parte dizia não receber o benefício da aposentadoria.

Foram entrevistadas cerca de 22 pessoas do bairro do Pinhão Manso, Santo Antônio. Dentre essas pessoas, 10 foram mulheres e 12 foram homens que disseram

| | | | |
|---|---|--|-----------------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>9</p> |
|---|---|--|-----------------|

trabalham por toda a vida dentro e fora da zona rural, mas que o único benefício do governo que recebiam era a bolsa família.

Os entrevistados tinham idades entre 60 e 72 anos e afirmavam que há anos buscavam do governo a possibilidade de receber o auxílio. Dos 22 entrevistados, apenas 04 recebiam a aposentadoria especial e nenhum desses era mulher.

Foi questionado sobre o nome dos entrevistados, idade, se recebia algum auxílio, se era aposentado e dos que haviam conseguido aposentar-se se houve dificuldade para isso. Questionou-se também sobre a escolaridade e se ainda trabalhavam.


Um casal de idosos pôde ser entrevistado. O homem de 69 anos que recebia o benefício e a mulher de 66, mas que dizia “correr atrás” do benefício, mas que até o momento, nada.

Dos que disseram não receber a aposentadoria, lhe foi questionado sobre do que viviam para manter a subsistência, e muitos responderam fazer bicos de mecânicos, pintores, arrumavam casas na área urbana.

Ainda em entrevista, a autora questionou uma senhora sobre a possibilidade de plantar em seu terreno e viver do que fosse retirado do plantio. Como resposta para tal questionamento, a idosa afirmou que se caso fizesse isso, não conseguiria tirar o necessário para viver, por isso fazia serviços nas casas de algumas pessoas, limpando e cuidando de crianças.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi pesquisado nos bairros de Pinhão Manso e Santo Antônio do município de Camaçari, existe notável violação a direitos inerentes a esses trabalhadores da zona rural. Muitos passam fome, passam necessidades e não percebem ajuda por parte do governo.

| | | | |
|--|--|---|-----------|
|  LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS | Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social | Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913 | 10 |
|--|--|---|-----------|

É lastimável ver que trabalhadores que tanto agregam a nosso país financeiramente, não almejam de direitos básicos e que os colocam em situação de tamanha pobreza.


O presente trabalho jamais conseguiria trazer com tanta clareza sobre o tema se caso a pesquisa não tivesse ido a campo para ver de perto a situação a que esses trabalhadores da zona rural vivem. Talvez, seja preciso que nossos legisladores e aplicadores do direito também conheçam de perto a situação para que efetivamente desenvolvam a noção do quanto essas pessoas são esquecidas e do quanto vivem em desigualdade.

A dor de ver nos olhos daqueles que vivem no campo e do campo, mas que não possuem a perspectiva de mudança de realidade. Que muitas vezes vivem apenas da bolsa família porque muitas vezes não conseguem emprego e o que retiram do campo não é o suficiente para subsistência.

Daí a necessidade de o Estado promover políticas públicas baseados na aplicação dos princípios de Direito Previdenciário e na Lei que auxiliarão na inclusão desses idosos ao benefício da aposentadoria, já que a vida no campo já é extremamente difícil.

Faz-se necessário acima de tudo como forma de solucionar tal problema, a facilitação ao acesso do direito que é o de se aposentar, para esses trabalhadores rurais que como se percebeu pela pesquisa, muitas vezes são analfabetos, vivem em locais extremamente violentos, afastados e de difícil acesso.

Desenvolver um sistema que, talvez, priorize esses indivíduos no momento da aposentadoria, ou quem sabe contratar um número maior de empregados trabalhando no setor que faz a inscrição do idoso no cadastro para a aposentadoria, de modo que acelere o procedimento para aprovação de liberação do benefício.

| | | | |
|---|--|---|-----------|
|  <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p> | <p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p> | <p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p> | <p>11</p> |
|---|--|---|-----------|

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO AVELINO, José (2018-08-28). Derechos fundamentales en el trabajo rural: eficacia del derecho laboral en Argentina y Brasil para trabajadores en tareas agrícolas no registrados (tesis doctoral). Universidad de Buenos Aires. Facultad de Derecho. [consultado: 7/10/2019] Disponible en el Repositorio Digital Institucional de la Universidad de Buenos Aires: <http://repositorioubi.sisbi.uba.ar/gsdli/cgi-bin/library.cgi?a=d&c=adrposgra&cl=CL1&d=HWA_2849>. Acesso em 23 de agosto de 2019.


ARAÚJO, *Virgínia Maria de*. Trabalhadores rurais: formas de trabalho, saúde e segurança no trabalho. Disponível em: <<https://www.cpt.com.br/cursos-administracaorural/artigos/trabalhadores-rurais-formas-de-trabalho-e-saude2>>. Acesso em 23 de agosto de 2019.

_____. BRASIL. Lei Nº 5889, de 08 de junho de 1973. Brasília-DF. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2019.

MORALES, Cláudio Rodrigues. O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o princípio da segurança Jurídica. São Paulo: LTR, 2009.

_____. BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 05 de outubro de 1988. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2019.

_____. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível nº 0005966-02.2017.4.03.9999/SP. Apelante: Deraci Pinto Barcelos Freitas, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado: Os Mesmos. Relator: Desembargador Federal David Dantas. Miracatu, São Paulo, 24 de abril de 2017. Consultor jurídico. Disponível em:<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/acordao/buscardocumentogedpro/5980479>>. Acesso em: 16 setembro de 2019.

| | | | |
|--|--|---|-----------|
|  LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS | Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social | Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913 | 12 |
|--|--|---|-----------|

RICARDO, Luis. Trabalhadores/as rurais em ação! (2018). Disponível em: <<https://sttrnovacruzrn2020.blogspot.com/2018/07/trabalhadores-rurais-formas-de-trabalho.html> >. Acesso em 26 de setembro de 2019.

SABADINI JR., José Carlos Sabadini Junior. A ilegalidade da alta programada do auxílio doença para o segurado especial "trabalhador rural", no âmbito administrativo do INSS. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4994, 4 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55112>. Acesso em: 26 de setembro de 2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019
Publicação do artigo: Dezembro/2019